

Processo 83.228

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.908

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi); e revoga as leis correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2019 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – serviço de táxi - no Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de autorização de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte – UGMT planejar, organizar, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço de táxi no Município de Jundiaí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - operador: designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de táxi, sejam eles autorizatários titulares ou condutores auxiliares.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 2)

II - autorizatário: pessoa física ou jurídica, detentora de autorização outorgada pelo Município para o serviço de táxi na modalidade convencional ou acessível.

III - condutor auxiliar: motorista de atividade profissional vinculado ao autorizatário.

IV - autorização: documento emitido pela UGMT que autoriza o interessado e o veículo a operar o serviço de táxi no Município.

V - Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN: cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado.

VI - reserva de autorização: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo autorizatário.

VII - suspensão do operador: proibição de conduzir o veículo de táxi por um determinado período.

VIII - suspensão da autorização: proibição da utilização do veículo para prestação do serviço de táxi por um período de tempo.

IX - cassação do COTAXIJUN: cancelamento compulsório do registro de condutor por infração legal ou regulamentar.

X - ponto comum: ponto fixo de estacionamento preestabelecido pela UGMT destinado a operadores, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros.

XI - ponto livre: ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo.

XII - ponto temporário: ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias.

XIII - eletrovisor: caixa de iluminação externa do veículo que opera o serviço de táxi.

XIV - renúncia: ato ou efeito de renunciar, no qual seu titular abandona o direito sem transferir a terceiro.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE SERVIÇO



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 3)

Art. 3º O serviço de táxi no Município é constituído das seguintes modalidades:

I - convencional.

II - acessível.

Parágrafo único. A contratação do serviço também poderá ser realizada por meio de aplicativo disponibilizado eletronicamente por empresa especializada.

Art. 4º O serviço de táxi convencional é prestado por pessoa física ou jurídica, devidamente constituída, com operação regular e à disposição do cidadão, com tarifa máxima fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O serviço de táxi acessível será prestado por pessoa física ou jurídica, devidamente constituída, e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:

I - tarifa máxima fixada;

II - especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º A outorga das autorizações, a título precário, será concedida após publicação de edital de convocação dos interessados, atendidas as condições estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis.

§1º Do total de autorizações, tanto para a modalidade convencional quanto para a modalidade acessível, 10% (dez por cento) serão reservados para preenchimento por pessoas com deficiência, respeitadas as seguintes condições:

I - o veículo deverá ser:

a) de propriedade do interessado e por ele conduzido;

b) adaptado às necessidades do condutor nos termos da legislação vigente; e

c) identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 4)

II - as atuais permissões serão convertidas em autorizações no momento de publicação da presente Lei.

§2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 7º A UGMT poderá revisar anualmente o número de autorizatários, observando:

I - para o serviço de táxi convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (um mil e quatrocentos) habitantes.

II - para o serviço de táxi acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 20.000 (vinte mil) habitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subsequentes revisões.

Art. 8º Respeitado o processo de autorização e atendidas as exigências, cada autorizatário deterá uma única autorização.

Parágrafo único. Para cada autorização outorgada ao serviço de táxi será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

Art. 9º As autorizações outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da Lei ou de regulamento para o serviço de táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:

I - caráter precário,

II – impenhorável,

III - vedada a subautorização.

Art. 10. A autorização será extinta por:

I - advento do termo da autorização.

II - falecimento do autorizatário comprovado através de atestado de óbito, observados os ditames previstos no § 4º deste artigo;

III - invalidez permanente do autorizatário, comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 5)

IV - incapacidade do autorizatário declarada judicialmente;

V - renúncia à autorização;

VI - revogação da autorização;

VII - cassação da autorização;

VIII - caducidade;

IX - rescisão;

X - anulação;

XI - perda das condições exigidas no momento da autorização.

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

I - não realizar a renovação do COTAXIJUN, no prazo assinalado;

II - houver a cassação do COTAXIJUN do autorizatário;

III - o autorizatário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;

IV - o autorizatário não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;

V - o autorizatário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos casos em que a pena importar em privação de liberdade.

§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º A extinção da autorização não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

§ 4º Em caso de falecimento do autorizatário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devendo essa providência ser realizada em até 24 (vinte e quatro) meses da data do falecimento, podendo, nesse



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 6)

período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Caso ocorra a invalidez ou incapacidade permanente do autorizatário, declaradas formalmente, a transferência deverá ser providenciada em até 24 (vinte e quatro) meses da data da declaração ou da incapacidade permanente, sob pena de extinção da autorização, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º As transferências de que tratam os §§ 4º e 5º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do Município e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 7º O autorizatário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de autorização, deverá aguardar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura da respectiva autorização.

§ 8º O autorizatário que tenha sido punido com a cassação, para habilitar-se em nova autorização ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da cassação.

§ 9º É permitida a transferência da autorização a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

Art. 11. O autorizatário que renunciar à autorização deverá quitar suas obrigações relacionadas ao serviço de táxi junto ao Município.

Art. 12. A autorização terá validade pelo prazo de 15 (quinze) anos, automaticamente prorrogada pelo mesmo período, uma única vez, desde que cumpridas as exigências previstas nesta legislação.

Art. 13. Será permitida a permuta entre vagas de pontos dos autorizatários, desde que seja apresentada manifestação consensual entre as partes e anuência do Município.

Parágrafo único. A vaga do ponto não poderá ser permutada mais de uma vez no período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 7)

Art. 14. A autorização será emitida pela UGMT ao interessado, contendo, as seguintes informações:

- I - nome do autorizatório e número e modalidade da autorização;
- II - identificação do ponto ao qual está vinculado;
- III – datas de início e fim da vigência da autorização.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 15. O veículo do serviço de táxi convencional será conduzido, exclusivamente, pelo autorizatório ou por condutor auxiliar cadastrado e autorizado pela UGMT.

§ 1º O autorizatório poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

§ 2º É função precípua do autorizatório a prestação direta do serviço, cabendo aos seus condutores auxiliares darem continuidade ao trabalho do titular.

§ 3º É vedado o uso por parte dos condutores do serviço de táxi de bermudas, shorts, camisetas tipo regata ou bonés durante a prestação do serviço.

Art. 16. O cartão do COTAXIJUN, fornecido pela UGMT, é de porte obrigatório e deverá ser mantido no interior do veículo.

Parágrafo único. Os operadores ficam obrigados a participar dos programas, palestras e treinamento de melhorias no transporte público quando convocados pela UGMT, sob pena de multa.

Art. 17. O autorizatório do serviço de táxi fica obrigado a prestar o serviço em seu ponto de origem, pelo menos, durante um período do dia.

§ 1º Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo os autorizatórios com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS, e os aposentados por tempo de contribuição e por idade.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 8)

§ 2º Os autorizatários de que trata o §1º deste artigo não se eximem de cumprir todos os requisitos fixados para a categoria, em especial o cadastramento mediante a apresentação dos documentos elencados no artigo 31 desta Lei.

Art. 18. Os autorizatários poderão requerer por até 90 (noventa) dias corridos, prorrogáveis por igual período, a reserva da autorização nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou perda total do veículo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por meio de boletim de ocorrência, lavrado pela autoridade policial competente.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado por meio de documentação específica.

§ 3º A inobservância do prazo estabelecido neste artigo constitui abandono da prestação do serviço e implicará na cassação da autorização, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Na prestação do serviço, o condutor auxiliar deverá respeitar, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para o autorizatário previstas nesta Lei.

Art. 20. A UGMT poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores do serviço de táxi.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 21. Os pontos de táxi serão criados, remanejados e extintos pela UGMT em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, por meio de portaria, sem qualquer tipo de indenização aos autorizatários.

§ 1º Os recursos e instalações complementares dos pontos de taxi são de responsabilidade do autorizatário, com finalidade específica e projeto aprovado pelo Município, sendo necessário ainda que tenha projeto e implantação da sinalização viária pelo Município.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 9)

§ 2º O preenchimento das vagas disponíveis em cada ponto será realizado por meio de sorteio entre os autorizatários interessados, cancelando automaticamente a vaga anterior caso seja contemplado, uma vez que autorizatário não pode ter mais de uma vaga.

§ 3º As vagas remanescentes, depois de vencido o processo previsto no §2º deste artigo, serão preenchidas por meio de inscrições de interessados que ainda não tenham uma autorização, por meio de sorteio entre os interessados, na forma do edital.

Art. 22. Os pontos de táxi serão classificados como comum, livre e temporário.

Art. 23. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de Táxi sem autorização prévia da UGMT.

Art. 24. É dever dos operadores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

Art. 25. É vedada aos operadores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.

Art. 26. É vedada a instalação de qualquer publicidade nos pontos de táxi sem autorização do Município.

Art. 27. O Município poderá firmar instrumentos específicos com estabelecimentos privados de atendimento público para regulamentar a implantação de pontos de taxi em áreas de estabelecimentos privados com atendimento público.

CAPÍTULO VII DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES

Seção I DO CADASTRO MUNICIPAL DOS OPERADORES DO SERVIÇO DE TÁXI DE JUNDIAÍ – COTAXIJUN

Art. 28. O Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN é o sistema de registro e identificação dos operadores.

Art. 29. Para a condução dos veículos do serviço de táxi é obrigatória a inscrição no COTAXIJUN, renovada anualmente, em data determinada pela UGMT.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 10)

§ 1º O autorizatário do serviço de táxi será cadastrado automaticamente quando da outorga da autorização, recebendo o cartão do COTAXIJUN.

§ 2º A validade do COTAXIJUN será anual, estando ainda condicionada ao prazo de validade da carteira nacional de habilitação, expedida pelo DETRAN/SP.

§ 3º Para renovação do COTAXIJUN, o autorizatário deverá comprovar o pagamento de todas as multas eventualmente existentes e vencidas, aplicadas pela UGMT com base no Anexo desta Lei.

Art. 30. Considera-se condição essencial do operador para a prestação do serviço não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso, respeitado os termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, comprovada mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário.

Art. 31. O cadastramento dos operadores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

- I - carteira de identidade e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - comprovante de residência;
- III - foto da face, na proporção 3x4, que permita identificação visual;
- IV - carteira nacional de habilitação nas categorias b, c, d ou e;
- V - comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de “motorista”;
- VI - prova de regularidade para com a fazenda municipal, do domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade;
- VII - certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:
 - a) justiça federal;
 - b) justiça estadual relativa à sede ou domicílio do interessado;
 - c) justiça eleitoral;
 - d) juizado especial criminal da sede ou domicílio do interessado.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 11)

§1º Os documentos previstos nos incisos I a VII deverão ser renovados anualmente, sob pena de cassação do COTAXIJUN do condutor, passados 30 (trinta) dias de seu vencimento.

§2º Serão considerados “novos condutores auxiliares” aqueles que estejam desvinculados do serviço de táxi por período acima de 01 (um) ano ininterrupto.

§3º O requerimento do condutor auxiliar deverá ser assinado também pelo autorizatário.

Art. 32. A UGMT poderá recadastrar os operadores a qualquer tempo, solicitando os documentos necessários.

Seção II DA ALTERAÇÃO DE VAGA

Art. 33. Na vigência do COTAXIJUN do operador, poderá haver alteração de vaga sem ônus.

Parágrafo único. Sendo condutor auxiliar, deverá haver ciência dos respectivos autorizatários.

Seção III DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO OU DO COTAXIJUN

Art. 34. A solicitação de cancelamento da autorização ou do COTAXIJUN, deverá ser efetuada mediante a devolução dos mesmos.

§ 1º O condutor auxiliar poderá requerer o cancelamento de seu cadastro, sem a presença do autorizatário, que será notificado pela UGMT.

§ 2º No caso de cancelamento do COTAXIJUN do condutor auxiliar, pelo autorizatário, aquele será notificado pela UGMT.

Art. 35. No caso de perda, extravio, furto ou roubo de qualquer documento do operador será exigida a apresentação de boletim de ocorrência policial, expedido pela autoridade competente, para emissão de segunda via.

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS



Seção I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 36. Os autorizatários somente poderão operar com os veículos registrados em seus respectivos nomes.

Art. 37. Os veículos deverão ser padronizados conforme regulamento próprio a ser editado.

Art. 38. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi serão cadastrados pela UGMT e, compulsoriamente, vinculados à autorização, não podendo ser utilizados para outras atividades.

Art. 39. Os veículos vinculados à autorização deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e equipados com taxímetro devidamente aferido e lacrado.

Art. 40. Para operação das modalidades do serviço de táxi, os veículos deverão atender as especificações estipuladas pela UGMT, por meio de edital de convocação.

§ 1º Os veículos vinculados ao serviço de táxi não poderão ostentar em sua carroceria, outras designações, expressões, dísticos, ornamentos ou similares, além dos estabelecidos no regulamento próprio emitido pela UGMT, à exceção daqueles originais de fábrica e desde que não prejudiquem a padronização visual.

§ 2º É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pelo Município.

Art. 41. Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência serão aceitos, desde que aprovados pelo órgão de trânsito competente.

Art. 42. Ocorrendo roubo ou furto de veículo vinculado à autorização, o autorizatário fica obrigado a notificar o sinistro imediatamente à UGMT.

Parágrafo único. Na hipótese de recuperação do veículo sinistrado, a UGMT deverá ser igualmente notificada.

Art. 43. Para o serviço convencional, os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 13)

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, a critério da UGMT e mediante a aprovação em vistoria especial semestral.

§ 2º Para a modalidade taxi acessível, o prazo previsto no *caput* deste artigo será de 8 (oito) anos.

Art. 44. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a conclusão do processo de substituição do veículo.

Art. 45. Por medida de segurança, a qualquer tempo, a UGMT poderá retirar da prestação do serviço qualquer veículo, mediante suspensão temporária, que descumpra quaisquer dos itens previstos nesta Lei.

Seção II

DO CADASTRO MUNICIPAL DOS VEÍCULOS DE TÁXI DE JUNDIAÍ

Art. 46. O cadastramento dos veículos utilizados no serviço de táxi será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - CRLV – Certificado de registro e licenciamento de veículo, vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro, em nome do autorizatário;

II - laudo com aprovação da vistoria nos termos da Lei nº 7.339, de 17 de setembro de 2009, e do Decreto nº 22.841, de 29 de dezembro de 2010;

III - certificado de aferição do taxímetro emitido pelo Inmetro-Ipem, dentro do prazo de validade;

IV - certificado de segurança veicular para veículos adaptados para uso do gás natural veicular.

§ 1º Para o documento descrito no inciso III deste artigo, poderá ser aceito em substituição e em caráter temporário, o documento comprovante de instalação do taxímetro, emitido por empresa credenciada junto ao Inmetro-Ipem, no qual deverá constar a data agendada para aferição do referido equipamento pelo órgão competente, devendo, após a aferição, o certificado ser imediatamente apresentado ao departamento de transportes públicos.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 14)

§ 2º O veículo somente será cadastrado em definitivo quando da apresentação do documento do inciso III deste artigo.

Seção III DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DOS VEÍCULOS DE TÁXI DE JUNDIAÍ

Art. 47. Para o cancelamento do cadastro do veículo ou a sua substituição serão exigidos:

I - comprovante de retirada do taxímetro, expedido por empresa credenciada pelo Inmetro para a instalação e desinstalação de taxímetro;

II - devolução da autorização;

III - retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela UGMT;

IV - alteração do certificado de registro e licenciamento de veículo para a categoria particular ou cópia do recibo de compra e venda do veículo com as assinaturas reconhecidas firma em cartório;

V - apresentação da certidão de baixa definitiva de veículo em caso de perda total.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de cópia, conforme exigência do inciso III deste artigo, o original também deverá ser apresentado a fim de que o servidor público proceda à certificação à luz da legislação vigente.

CAPÍTULO IX DA AUTORIZAÇÃO

Art. 48. Efetuado o cadastramento do autorizatário e do veículo, será expedida a autorização.

Art. 49. Para os veículos cadastrados na forma do §1º do artigo 46 desta Lei, será emitido COTAXIJUN provisório, com validade condicionada à data do agendamento da aferição constante no referido documento, que será renovado apenas após a apresentação do documento citado.



CAPÍTULO X DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 50. Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela UGMT, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 51. A vistoria nos veículos será realizada pela UGMT ou por meio de empresas credenciadas pelo Município.

§ 1º O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo operador em data previamente designada.

§ 2º As despesas com a vistoria são de responsabilidade do autorizatário.

Art. 52. Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo adesivo de uso obrigatório, a ser fixado na parte superior direita do para-brisa dianteiro, de forma a estar totalmente visível interna e externamente.

Parágrafo único. O selo de vistoria deverá conter, no mínimo:

I - a data da vistoria;

II - a placa do veículo;

III - número do prefixo.

Art. 53. A reprovação do veículo na vistoria anual o retira automaticamente de operação até que os motivos determinantes daquela sejam regularizados.

Art. 54. Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo, após a execução dos reparos, a critério da UGMT, poderá ser determinada a realização de nova vistoria, para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO XI DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 16)

Art. 55. As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, após análise de estudo elaborada pela UGMT, que considerará a variação dos principais insumos incidentes no custo de operação do serviço.

Art. 56. A remuneração da prestação de serviço será feita diretamente pelos usuários por meio do pagamento das tarifas.

Art. 57. A estrutura tarifária para as modalidades convencional e acessível compreende as seguintes tarifas:

I - bandeirada: valor máximo a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;

II - custo quilométrico: valor do custo de operação para percorrer 1 (um) quilômetro;

III - hora parada: é o valor máximo a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não.

§ 1º O valor do custo quilométrico a ser cobrado nas viagens realizadas no período de 2ª feira a sábado, das 6:00h às 20:00h, é denominado bandeira 1.

§ 2º O valor do custo quilométrico com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da bandeira 1, a ser cobrado nas viagens realizadas no período das 20:00 às 6:00h do dia seguinte, e aos domingos e feriados, é denominado bandeira 2.

§ 3º O valor do custo quilométrico poderá ser fracionado e cobrado para extensões menores que um quilômetro.

§ 4º O valor da hora parada poderá ser fracionado e cobrado para intervalos menores do que 1 (uma) hora.

§ 5º Sempre que solicitado pelo usuário, o condutor deverá emitir recibo correspondente ao valor da corrida.

§ 6º A tabela de tarifas deverá estar fixada em local visível no interior do veículo.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 17)

Art. 58. A fiscalização do serviço consiste no acompanhamento permanente da operação, visando ao cumprimento dos dispositivos desta Lei e das normas complementares.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput deste artigo será exercida pela UGMT, por meio de seus agentes, servidores e funcionários, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal.

§ 2º A UGMT, para cumprimento do disposto nesta Lei, poderá lavrar autos de infração, emitir notificações de autuação, aplicar penalidades e tomar todas as providências necessárias para a regular prestação do serviço.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 59. Constatada a infração, os agentes, servidores e funcionários da UGMT lavrarão o “Auto de Infração de Táxi - AITAX” em formulário próprio.

§ 1º Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITAX ao infrator, quando este estiver presente e identificado.

§ 2º A assinatura do AITAX não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 60. Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 61. A infração poderá ser constatada, dependendo da sua natureza e tipicidade, nas seguintes situações:

- I** - diretamente na operação;
- II** - a partir da análise de relatórios operacionais;
- III** - mediante auditorias;
- IV** - em processos administrativos.

Art. 62. A tipificação e o enquadramento das infrações nos serviços de táxi são estabelecidos no Anexo que é parte integrante desta Lei.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 18)

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 63. As infrações sujeitarão os autorizatários, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis de forma separada ou cumulativa, e independente da ordem em que estão classificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis, que serão de responsabilidade do autorizatário ou do condutor auxiliar, nos casos de suspensão ou cassação do COTAXIJUN:

I - advertência escrita;

II - multa.

Art. 64. A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no grupo I constante do Anexo desta Lei.

Art. 65. A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos grupos II, III, IV e V constantes do Anexo desta Lei, observando os seguintes valores:

I - multa por infração de natureza leve – grupo II, no valor de 2 (duas) UFM's;

II - multa por infração de natureza média – grupo III, no valor de 3 (três) UFM's;

III - multa por infração de natureza grave – grupo IV, no valor de 6 (seis) UFM's;

IV - multa por infração de natureza gravíssima – grupo V, no valor de 12 (doze) UFM's.

Parágrafo único. O prazo para pagamento das multas constará da notificação da penalidade.

Art. 66. Cumulativamente às penalidades previstas nesta legislação, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo, aplicável quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação;

II - afastamento do veículo, aplicável quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 19)

III - suspensão do COTAXIJUN, impedindo o exercício da atividade de operador, pelo período máximo de 30 (trinta) dias corridos;

IV - suspensão do alvará de autorização, impedindo a circulação do veículo no serviço de táxi, pelo período máximo de 30 (trinta) dias corridos;

V - cassação do COTAXIJUN;

VI - cassação da autorização.

§ 1º As medidas administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas em qualquer um dos grupos previstos no artigo 65.

§ 2º As medidas administrativas previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser aplicadas apenas quando houver o cometimento de infrações classificadas no grupo V ou após 30 (trinta) dias corridos de suspensão do COTAXIJUN ou da autorização, mediante a instauração de processo administrativo.

§ 3º As medidas administrativas previstas nos incisos I a IV deste artigo somente serão cessadas se for eliminado o motivo que deu causa à retenção, afastamento ou suspensão, o que deve ser atestado pela UGMT, após vistoria.

Art. 67. A prestação do serviço de táxi no Município não autorizado pelo Poder Executivo Municipal será considerada clandestina e implicará a apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFM's, dobrando seu valor a cada reincidência.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo estende-se aos taxistas de outros Municípios que forem flagrados prestando o serviço neste Município.

§ 2º Considera-se prestação de serviço no Município o embarque dentro do Perímetro Urbano de Jundiaí.

CAPÍTULO XV DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 68. A notificação de autuação deverá ser expedida pela UGMT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da infração.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 20)

§ 1º A notificação de autuação será encaminhada pela UGMT ao autorizatário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º O auto de infração poderá ser anulado pelo gestor da UGMT se a notificação de autuação não for emitida no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º A responsabilidade pela atualização cadastral é do autorizatário.

§ 4º Da notificação de autuação deverão constar a data do término do prazo para a apresentação de defesa pelo infrator.

CAPÍTULO XVI DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 69. A notificação da penalidade deverá ser expedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da expedição da notificação de autuação.

§ 1º A notificação de penalidade será encaminhada pela UGMT ao autorizatário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação

§ 2º A responsabilidade pela atualização cadastral é do autorizatário.

§ 3º O prazo para pagamento da multa não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação de penalidade.

CAPÍTULO XVII DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 70. Recebida a notificação de autuação, o autorizatário terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa junto a JARIT - Junta Administrativa de Recurso de Infração de Transporte.

§ 1º Caso seja apresentada defesa no prazo previsto nesta Lei, fica suspensa a expedição da notificação de penalidade, até o resultado do julgamento pela JARIT.

§ 2º Na hipótese do acolhimento da defesa de autuação, a UGMT determinará o cancelamento e o arquivamento do auto de infração que motivou a notificação de autuação.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 21)

§ 3º Na hipótese do não acolhimento da defesa da autuação ou na ausência desta será aplicada pela UGMT a penalidade cabível.

Art. 71. A interposição de recurso contra a imposição de multa suspenderá a obrigação do pagamento desta, até que o recurso seja julgado.

Art. 72. O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo de sua interposição.

Parágrafo único. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 73. Julgado o recurso interposto, a UGMT remeterá ao autorizatário a notificação de resultado de julgamento de recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

Art. 74. O recurso previsto no artigo 71 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.

CAPÍTULO XVIII DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES

Art. 75. Pela emissão de segunda via de qualquer documento, serão cobrados dos autorizatários ou dos condutores auxiliares preços públicos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Será obrigatório o cadastramento das permissões vigentes pelos permissionários e condutores auxiliares em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, iniciando o prazo previsto no artigo 12 desta Lei.

Art. 77. A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos somente será admitida mediante prévia autorização da UGMT.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 22)

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Ficam revogadas as Leis nº 8.267, de 16 de julho de 2014; nº 8.302, de 1º de outubro de 2014; nº 8.600 de 10 de março de 2016, e nº 8.803, de 21 de junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e dezenove (11/06/2019).

FAOUAZ TAHA
Presidente



ANEXO

GRUPO I

Item / descrição da infração / medida administrativa

| | | |
|------|---|------------------------|
| I-01 | Lavar veículo no ponto ou logradouro público. | Não aplicável |
| I-02 | Não manter no veículo, em lugar visível, a tabela de preços. | Não aplicável |
| I-03 | Não manter as condições previstas no manual de padronização visual e demais especificações técnicas. | Afastamento do veículo |
| I-04 | Não orientar os auxiliares sobre os procedimentos necessários para um bom atendimento ao usuário. | Não aplicável |
| I-05 | Não se apresentar com asseio durante o trabalho. | Suspensão do COTAXIJUN |
| I-06 | Autorizatário ou auxiliar transportar objetos pessoais que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem. | Não aplicável |
| I-07 | Recusar-se a transportar, acomodar, ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro. | Não aplicável |
| I-08 | Utilizar rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro. | Não aplicável |
| I-09 | Veículo em operação com deficiência na iluminação interna. | Afastamento do veículo |
| I-10 | Veículo em operação sem equipamento luminoso afixado no teto. | Afastamento do veículo |
| I-11 | Estar com documentos de porte obrigatório sem condições de legibilidade ou danificados. | Não aplicável |
| I-12 | Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação. | Afastamento do veículo |
| I-13 | Operar veículo com estofamento em más condições de uso. | Afastamento do veículo |
| I-14 | Operar veículo com má conservação da carroçaria. | Afastamento do veículo |
| I-15 | Operar veículo com revestimento interno em más condições. | Afastamento do veículo |
| I-16 | Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna. | Afastamento do veículo |



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 24)

| | | |
|------|--|------------------------|
| I-17 | Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| I-18 | Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| I-19 | Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade. | Afastamento do veículo |
| I-20 | Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| I-21 | Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| I-22 | Operar veículo sem limpadores ou lavadores de para-brisa ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| I-23 | Operar veículo sem luzes de emergência (pisca alerta) ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| I-24 | Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| I-25 | Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| I-26 | Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| I-27 | Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| I-28 | Colocar em operação veículo sem partida. | Afastamento do veículo |

GRUPO II

Item / descrição da infração / medida administrativa

| | | |
|-------|--|-------------------------|
| II-01 | Afixar no veículo documentos, adesivos ou folhetos em desacordo com as normas vigentes. | Retenção do veículo. |
| II-02 | Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pela UGMT ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido. | Afastamento do veículo. |
| II-03 | Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido. | Afastamento do veículo. |



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 25)

| | | |
|-------|---|--------------------------|
| II-04 | Circular com a finalidade de recrutar passageiros, em ponto fixo de estacionamento não vinculado à autorização. | Suspensão do COTAXIJUN. |
| II-05 | Condutor auxiliar operar veículo não vinculado ao seu COTAXIJUN. | Suspensão da Autorização |
| II-06 | Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista. | Não aplicável. |
| II-07 | Deixar de fornecer troco. | Suspensão do COTAXIJUN |
| II-08 | Fumar ou permitir o uso de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do veículo, contrariando a legislação vigente. | Não aplicável. |
| II-09 | Manter veículo estacionado no ponto com o motor em funcionamento. | Não aplicável. |
| II-10 | Deixar de apresentar inspeção de segurança veicular válida. | Suspensão da Autorização |
| II-11 | Não atender solicitação de usuário para emissão de comprovante de pagamento do serviço prestado. | Não aplicável. |
| II-12 | Não atualizar dados cadastrais / não aplicável. | Não aplicável. |
| II-13 | Não devolver ao órgão competente a carteira do COTAXIJUN, quando do seu cancelamento. | Não aplicável. |
| II-14 | Não encaminhar auxiliar para curso ou atividade de treinamento obrigatório. | Não aplicável. |
| II-15 | Não estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, ou desrespeitar a ordem de estacionamento estabelecida. | Suspensão do COTAXIJUN |
| II-16 | Deixar de cumprir determinação da UGMT no prazo indicado na notificação expedida. | Afastamento do veículo. |
| II-17 | Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do serviço e funcionários da UGMT. | Suspensão do COTAXIJUN |
| II-18 | Operar o veículo sem o selo de inspeção. | Afastamento do veículo. |
| II-19 | Permitir a instalação de mobiliários no ponto de estacionamento sem autorização do poder público. | Não aplicável. |
| II-20 | Solicitar renovação do COTAXIJUN após o vencimento ou após primeiro dia útil seguinte, se o vencimento coincidir em dia não útil. | Não aplicável. |



| | | |
|-------|------------------------------|------------------------|
| II-21 | Não trajar-se adequadamente. | Suspensão do COTAXIJUN |
|-------|------------------------------|------------------------|

GRUPO III

Item / descrição da infração / medida administrativa

| | | |
|--------|---|--------------------------|
| III-01 | Abandonar o veículo no ponto ou em via pública sem justificativa. | Não aplicável |
| III-02 | Abastecer o veículo com passageiro em seu interior. | Suspensão do COTAXIJUN |
| III-03 | Cobrar bandeira II fora dos horários, dias e limites previstos na legislação. | Suspensão do COTAXIJUN |
| III-04 | Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque. | Não aplicável |
| III-05 | Deixar de acionar o taxímetro na presença do passageiro em cada início de corrida. | Suspensão do COTAXIJUN |
| III-06 | Deixar de atender alterações operacionais em eventos ou operações especiais previamente determinadas pela UGMT. | Não aplicável |
| III-07 | Descartar ou derramar qualquer resíduo poluente, combustíveis ou lubrificantes, no ponto de estacionamento ou nas vias públicas. | Não aplicável |
| III-08 | Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista sem justificativa. | Suspensão do COTAXIJUN |
| III-09 | Não fornecer ou fornecer de forma incorreta, dados ou informações operacionais, econômicas, financeiras, contábeis ou outras solicitadas pela UGMT ou estabelecidas na legislação ou em contrato. | Suspensão da autorização |
| III-10 | Deixar de operar no ponto de estacionamento sem autorização prévia pela UGMT. | Suspensão da autorização |
| III-11 | Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação. | Não aplicável |
| III-12 | Não submeter à inspeção pela UGMT veículo que tenha sofrido acidente. | Suspensão da autorização |
| III-13 | Autorizatário não operar o veículo pelo menos um período do dia. | Suspensão da autorização |
| III-14 | Autorizatário permitir a prestação do serviço do | Suspensão da autorização |



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 27)

| | | |
|--------|--|--------------------------|
| | auxiliar condutor sem COTAXIJUN ou com este vencido. | |
| III-15 | Autorizatário ou auxiliar condutor continuar em operação tendo sido suspenso. | Suspensão da autorização |
| III-16 | Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| III-17 | Operar veículo acessível sem cintos de segurança adaptados para cadeirantes ou estando os mesmos em mau estado de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| III-18 | Operar veículo com direção em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| III-19 | Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais. | Afastamento do veículo |
| III-20 | Operar veículo com pneus em mau estado de conservação. | Afastamento do veículo |
| III-21 | Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção. | Afastamento do veículo |
| III-22 | Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| III-23 | Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| III-24 | Operar veículo sem estepe. | Afastamento do veículo |
| III-25 | Operar veículo sem faróis ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| III-26 | Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| III-27 | Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| III-28 | Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| III-29 | Operar veículo sem hodômetro ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| III-30 | Operar veículo sem para-choque dianteiro ou traseiro ou em más condições de funcionamento. | Afastamento do veículo |
| III-31 | Autorizatário não comunicar a UGMT em caso de | Não aplicável |



| | | |
|--------|---|--------------------------|
| | roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação. | |
| III-32 | Realizar corrida através de itinerário inadequado com objetivo de onerar o passageiro. | Suspensão do COTAXIJUN |
| III-33 | Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia. | Suspensão do COTAXIJUN |
| III-34 | Realizar embarque e desembarque em fila dupla. | Suspensão do COTAXIJUN |
| III-35 | Realizar manutenção de veículo com usuário no seu interior. | Suspensão do COTAXIJUN |
| III-36 | Trafegar com arranques e freadas bruscas. | Não aplicável |
| III-37 | Trafegar com porta-malas aberto. | Não aplicável |
| III-38 | Trafegar em marcha à ré. | Suspensão do COTAXIJUN |
| III-39 | Veículo avariado no ponto de estacionamento ou via pública aguardando socorro por mais de 2 (duas) horas, atrapalhando a operação dos outros operadores do ponto. | Não aplicável |
| III-40 | Alterar bandeira após iniciar a corrida. | Suspensão do COTAXIJUN |
| III-41 | Dificultar ou recusar o embarque de usuário sem justificativa. | Suspensão do COTAXIJUN |
| III-42 | Operar veículo com emissão de gases poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação. | Suspensão da autorização |
| III-43 | Autorizatário operando o serviço com o COTAXIJUN vencido. | Suspensão da autorização |

GRUPO IV

Item / descrição da infração / medida administrativa

| | | |
|-------|--|------------------------|
| IV-01 | Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal. | Suspensão do COTAXIJUN |
| IV-02 | Operar veículo em ponto de estacionamento não vinculado à sua autorização. | Suspensão do COTAXIJUN |
| IV-03 | Dificultar ou impedir ação fiscalizadora. | Suspensão do COTAXIJUN |
| IV-04 | Não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais. | Suspensão do COTAXIJUN |



| | | |
|-------|---|--------------------------|
| IV-05 | Operar veículo sem taxímetro ou em desacordo com o estabelecido. | Suspensão da autorização |
| IV-06 | Operar veículo com taxímetro sem aferição do órgão competente. | Suspensão da autorização |
| IV-07 | Operar veículo com taxímetro sem lacre ou em más condições de conservação ou em desacordo com o estabelecido. | Suspensão da autorização |
| IV-08 | Operar veículo com prazo de inspeção vencido ou tendo sido reprovado. | Suspensão da autorização |
| IV-09 | Operar veículo com selo de inspeção veicular adulterado ou falsificado. | Suspensão da autorização |
| IV-10 | Operar veículo não vinculado ao serviço. | Suspensão do COTAXIJUN |
| IV-11 | Operar veículo afastado ou suspenso de operação / suspensão da autorização. | Suspensão da autorização |
| IV-12 | Prestar outro serviço de transporte de passageiro não vinculado à autorização. | Suspensão da autorização |
| IV-13 | Retirar do local veículo retido pela fiscalização sem liberação. | Suspensão do COTAXIJUN |
| IV-14 | Deixar de realizar os treinamentos promovidos ou requeridos pela UGMT. | Não aplicável |

GRUPO V

Item / descrição da infração / medida administrativa

| | | |
|------|---|-------------------------|
| V-01 | Agredir ou incitar agressão física a usuário, outros operadores do serviço ou funcionários da UGMT. | Cassação do COTAXIJUN |
| V-02 | Deixar de explorar o serviço, por qualquer motivo, por mais de trinta dias, sem autorização. | Cassação da Autorização |
| V-03 | Autorizatário ou auxiliar portar qualquer tipo de arma, em operação. | Cassação do COTAXIJUN |
| V-04 | Autorizatário ou auxiliar apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica. | Cassação do COTAXIJUN |
| V-05 | Operar veículo com taxímetro violado. | Cassação da Autorização |